

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 21 de outubro a 02 de novembro

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº. 34/2019 (Processo Administrativo nº. 930/2019), que objetiva o registro de preços para contratação de empresa para fretamento de transporte rodoviário intermunicipal para participantes dos programas sociais, esportivos e acadêmicos.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Informações essenciais para formulação de propostas sistema de registro de preços. Aglutinação. Procedência parcial. Anulação.

1. Parte do objeto revela-se incompatível com a sistemática do registro de preços, em afronta à Súmula n.º 31.

3. A aglutinação de serviços de transporte metropolitano com intermunicipal acarreta a necessidade de reformulação do ato convocatório.

2. Imprescindíveis informações pertinentes à adequada formulação das propostas, nos termos do que determina o artigo 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

[\(TC-16246/989/19; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 18/09/2019; data de publicação: 24/10/2019\)](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Isamix Trading Ltda., objetivando a locação de veículos

populares de passeio e utilitários), no valor de R\$2.249.827,20.

Ementa: Ação de Rescisão de Julgado. Preenchimento do requisito do artigo 76, inciso i, da lei complementar estadual nº 709/1993. Conhecimento. Não garantido o exercício ao contraditório e à ampla defesa. Nulidade absoluta. Decreto de ofício.

1. Penalidade pecuniária aplicada ao Requerente, cujo direito ao contraditório e à ampla defesa não foi garantido.

2. Autor que, embora não notificado, praticou os atos de homologação e adjudicação do certame.

3. Decreto, de ofício, de nulidade absoluta da decisão rescindenda que se impõe.

[\(TC-19050/026/17; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 14/10/2019; data de publicação: 25/10/2019\)](#)

Assunto: Prestação de serviços para gestão e melhoria dos processos educacionais nas unidades escolares.

Ementa: Licitação. Pregão. Contrato. Gestão e melhoria dos processos educacionais. Prefeitura Municipal de Votuporanga e planeta educação gráfica e editora Ltda. Irregular.

1. A falta de divulgação da licitação em jornal de grande circulação, nas licitações

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 21 de outubro a 02 de novembro

de vulto, ofende ao art. 4º, I, da Lei nº 10.520/02.

2. A quebra do vínculo ao edital afronta o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 e fere o princípio da isonomia.

3. Exigência de visita técnica sem a concessão de prazo razoável para a sua realização prejudica a elaboração das propostas e, conseqüentemente, o maior fluxo de licitantes

[\(TC-152/011/14; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 22/10/2019; data de publicação: 25/10/2019\).](#)

Assunto: Prestação de serviços de engenharia, para execução do remanescente das obras de urbanização de favela de área denominada "Morro do Sabão", compreendendo todas as intervenções necessárias para a recuperação e regularização urbanística e fundiária das favelas, inclusive construção de unidades habitacionais e realocação de famílias com amparo social - lote 3.

Ementa: Dispensa de licitação. Prefeitura de Osasco. Empresa Etemp Engenharia, Indústria e Comércio LTDA. Remanescente de obras. Irregularidade verificada no procedimento licitatório contamina a contratação direta para execução remanescente de obra.

1. A contratação direta para execução de remanescente de obras não se considera, rigorosamente, dispensa de licitação e sim uma segunda contratação nos termos do resultado da licitação, sendo indissociáveis as falhas verificadas no procedimento licitatório.

2. Para a contratação direta lastreada no artigo 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, deve ser aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço.

[\(TC-14197/026/14; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 22/10/2019; data de publicação: 25/10/2019\).](#)

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 047/2019, objetivando o registro de preços para a aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ e Emulsão RR-1C

Ementa: Exame Prévio de Edital. Custo do frete. Súmula 16. Procedência parcial. Conversão em representação ordinária.

1. A fixação de distância para usina de asfalto é possível, desde que justificada tecnicamente e assumida como responsabilidade do Ente Licitante o transporte do material até o local de aplicação. Todavia, considerando a relevância do tema, recomendável que se

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 21 de outubro a 02 de novembro

aprecie os seus reflexos no caso concreto, em sede de Representação Ordinária.

2. Por ser de encargo da Prefeitura o transporte da usina ao destino final, natural a fixação de um valor do frete por quilômetro rodado, desde que atualizado e fundamentado em tabela idônea.

[\(TC-18894/989/19; Rel. Alexandre Manir Figueiredo Sarguis; Data de julgamento: 09/10/2019; data de publicação: 26/10/2019\).](#)

Assunto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, com a efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito da Fundação Memorial da América Latina.

Ementa: Contrato Regular. Termo de aditamento e de rerratificação. Objeções ao empenhamento da despesa e à subscrição do termo de ciência e notificação. Releváveis. Integral cumprimento das obrigações. Regularidade. Recomendação. Conhecimento da execução contratual.

1. O empenho é a etapa em que o governo reserva o dinheiro a ser pago quando o bem for entregue ou o serviço concluído. Isso ajuda na organização dos gastos pelas diferentes áreas do governo, evitando que se dispenda mais do que foi planejado.

2. Nos termos das Instruções TCE/SP nº 2/2016, o Termo de Ciência e de

Notificação, relativo à tramitação do processo perante o Tribunal de Contas do Estado, deve ser firmado pela(s) autoridade(s) responsável(is) e pelo interessado.

[\(TC-18356/989/18; Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 17/09/2019; data de publicação: 30/10/2019\).](#)

Assunto: Fornecimento parcelado de combustível.

Ementa: Licitação dispensada. Contrato. Execução. Acompanhamento sem restrições. Fornecimento de combustível. Recusa em prestar o serviço por desequilíbrio financeiro. Paralisação inesperada. Cotação efetuada. Opção pelo menor preço. Emergência caracterizada. Conhecimento da execução contratual. Regularidade.

Admissível contratação direta com fundamento no artigo 24, IV, da Lei de Licitações quando houver nexos entre esse fundamento e o objeto ajustado, além de revelar-se imprescindível a compatibilidade entre o preço pactuado e o de mercado, devendo a hipótese, ademais, ser reservada para os casos de serviços cuja solução de continuidade necessária à tramitação do processo licitatório implicar prejuízo ao interesse público.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 21 de outubro a 02 de novembro

(TC-7641/989/19; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 17/09/2019; data de publicação: 30/10/2019).

Assunto: Prestação de serviços de transporte de alunos às escolas localizadas no Município de Barra do Chapéu.

Ementa: Licitação. Contrato. Ausência de elementos essenciais à espécie. Extenso leque de impropriedades. Preterição das regras licitatórias. Valores praticados superiores à média. Acúmulo de exigências. Termos aditivos afetados por acessoriedade. Irregularidade.

1. Consoante artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a estimativa de custos é procedimento prévio e indispensável à deflagração de processos de contratação pública, devendo ser elaborada com base em efetiva pesquisa, apta a demonstrar a conformidade das propostas com os preços correntes no segmento de mercado à época.

2. A falta de republicação do instrumento convocatório após retificação constitui afronta ao artigo nº 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

3. A mácula da matéria principal alastra-se aos sobrevindos aditivos que, voltados à alteração do objeto contratual e à promoção de temerário diferimento da vigência,

conclamam a incidência do Princípio da Acessoriedade.

(TC-227/016/11; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 17/09/2019; data de publicação: 30/10/2019).

Assunto: Prestação de serviços, com fornecimento de material e mão de obra, para a construção do novo Paço Municipal de Ilhabela.

Ementa: Licitação e Contrato. Aditamentos. Execução contratual. Objeções ao acompanhamento. Impropriedades. Destaque para inexistência de reserva orçamentária. Ausência de projeto básico e publicação do edital em jornal de grande circulação. Terceirização injustificada. Exigências exacerbadas. Desafio a entendimento jurisprudencial sumulado. Aditivos fulminados por acessoriedade. Multa ao responsável. Envio de cópia da decisão ao ministério público do estado. Irregularidade.

1. Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 21 de outubro a 02 de novembro

presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens (Súmula TCESP nº 30).

2. Ao ampliarem o prazo de vigência e promoverem acréscimos financeiros, termos aditivos difundem efeitos jurídicos nocivos decorrentes da irregularidade do ajuste principal. 3. A ausência de projeto básico inviabiliza a licitação, por força do disposto no artigo 7º, I e § 2º, I, da Lei 8.666/93.

[\(TC-9021/989/16; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 17/09/2019; data de publicação: 30/10/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Suzano e Central Business Comunicação e Editora Ltda., objetivando a prestação de serviços de divulgação de atos, programas, pautas de votação, serviços, calendário, campanhas sociais, prestação de contas à população das atividades parlamentares e ações de endomarketing da Câmara Municipal de Suzano, no valor de R\$1.500.000,00.

Ementa: recursos ordinários. Descrição imprecisa do objeto. Ausência de planilhas de custos. Afronta ao artigo 7º, § 2º, II, e § 4º, da Lei 8.666/93. Inadequação entre funções do legislativo e serviços contratados. Comprometimento de parcela considerável dois duos décimos recebidos

pela câmara. Remuneração de serviços mediante pagamento de honorários. Pesquisa de mercado não realizada. Economicidade incomprovada. Falta de previsão editalícia de certidão positiva com efeito de negativa. Multa mantida. Conhecidos. Não providos.

1. Ante o que se contém no artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, posiciona-se, com solidez, esta Corte, sob a diretriz de que o orçamento deve ser detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.

2. A pesquisa de preços deve preceder a negociação para servir de baliza à Administração, implicando sua ausência ou realização tardia ofensa a Princípios Constitucionais, dentre os quais se destacam os da Igualdade e o da Transparência, além de infringir o inciso V do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93.

3. A certidão positiva com efeito de negativa tem o mesmo valor que uma certidão negativa de débitos, ou seja, serve para comprovar a regularidade fiscal do contribuinte, devendo ser prevista nos certames licitatórios para fins de habilitação.

[\(TC-647/007/09; Rel. Samy Wurman; Data de julgamento: 02/10/2019; Data de publicação: 30/10/2019\).](#)

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 21 de outubro a 02 de novembro

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Brás-Movel Comercial Ltda. - ME, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de madeiras para ponte, no valor de R\$750.000,00.

Ementa: Recurso Ordinário. Pregão presencial. Ata de registro de preços. Notas de empenho. Prefeitura de Marília. Bras-Movel Comercial. Madeiras para ponte. Preço superior ao orçado. Critério de julgamento inadequado. Exigência de cadastramento prévio em pregão. Lacunas na ata de registro de preço. Não provimento.

1. Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de cadastramento prévio das empresas na modalidade pregão.

2. Em procedimento licitatório, quando utilizado o sistema de registro de preço, recomenda-se a adjudicação por item, sendo incompatível, portanto, o uso do critério de julgamento "menor preço global".

[\(TC-553/004/08; Rel. Dimas Ramalho; data de julgamento: 20/09/2019; Data de publicação: 31/10/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e a Organização Cristã de Ação Social - OCAS, objetivando a execução e gerenciamento dos serviços médicos de

urgência prestados a toda população, no valor de R\$3.472.020,00

Ementa: Recurso Ordinário. Repasses públicos. Contrato de gestão. Ausência de planilha de custos unitários. Economicidade não comprovada. Termos aditivos. Acessoriedade. Não provimento.

1. A ausência de demonstração dos custos unitários que compuseram o valor global do contrato é falha grave e impede o juízo pela regularidade da matéria.

2. A inexistência de parâmetros mínimos de avaliação qualitativa e quantitativa da execução do Contrato de Gestão obsta a verificação de que os recursos foram aplicados com economicidade, eficiência e eficácia.

3. A jurisprudência desta Corte já está bem sedimentada no sentido de que os termos aditivos são negócios jurídicos dependentes do ajuste principal. Assim, se este é irregular, conseqüentemente, aqueles também o serão por estarem contaminados pelos mesmos vícios.

[\(TC-616/002/11; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 20/09/2019; data de publicação: 31/10/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP, objetivando a prestação de apoio

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 21 de outubro a 02 de novembro

diagnóstico de serviços de exames laboratoriais (patologias clínicas), no valor de R\$9.425.391,58.

Ementa: Recurso Ordinário. Contratação emergencial decorrente de anulação dos ajustes anteriores pelo Poder Judiciário com a mesma contratada. Recurso não provido.

[\(TC-015691.989.19-8 \(ref. TC-006950.989.18-6\) e TC-015692.989.19-7 \(ref. TC-007766.989.18-0\); Rel. Cristiana de Castro Moraes; Data de julgamento: 02/10/2019; data de publicação: 01/11/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Aracanguá e Miguel Alves da Silva Eventos - ME, objetivando a contratação de show com o artista Eduardo Costa, através de empresário exclusivo, no valor de R\$131.500,00.

Ementa: Recurso Ordinário. Conhecido. Não Provido. Inexigibilidade de licitação. Contrato. Apresentação de show artístico no Município. Embora presente carta de exclusividade, permanece a ausência de comprovação da compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado à época da celebração do ajuste.

[\(TC-000734/001/13; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento:](#)

[18/09/2019; Data de publicação: 01/11/2019\).](#)

Assunto: contas do exercício de 2011 da Imprensa Oficial do Estado S.A. – IMESP.

Ementa: Balanço Geral do Exercício. Sociedade de Economia Mista. Competência 2011. Pagamento Da Primeira Parcela referente a Participação nos Lucros Ou Resultados Sem As Ratificações Do Conselho De Defesa Dos Capitais Do Estado E Da Comissão De Política Salarial. Obrigatoriedade Imposta Por Lei Vigente À Época. Providências Tempestivas Para Garantia Do Trâmite Dos Pareceres. Remessa Extemporânea Dos Arquivos Afetos À Ordem Cronológica De Pagamentos. Lapso Decorrente De Ajustes No Sistema Informatizado De Gestão. Ausência De Apontamentos Nos Relatórios De Fiscalização De Exercícios Posteriores. Relevamento. Encaminhamento De Cópia Integral À Alesp. Regularidade. Quitação Dos Responsáveis.

1. Os pagamentos de parcelas referentes a programas de participação nos lucros ou resultados no âmbito das empresas controladas pelo Estado à época da vigência do Decreto Estadual nº 56.877/11 devem se submeter às aprovações do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado e da Comissão de Política Salarial, imposição afastada com o início da vigência do Decreto Estadual nº 59.598.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 21 de outubro a 02 de novembro

2. É obrigatório às sociedades de economia mista e às empresas públicas remeter ao TCE/SP, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, nos termos do artigo 360 das Instruções nº 01/2008.

[\(TC-000203/026/11; Cons. Subst. Rel. Samy Wurman; data de julgamento: 24/09/2019; Data de publicação: 01/11/2019\).](#)

Assunto: Licitação – Concorrência (analisada no TC-027352/026/14). Contrato celebrado em 11-07-14. Valor – R\$3.490.546,32. Acompanhamento da Execução Contratual.

Ementa: Licitação. Concorrência Pública. Divisão em Lotes. Contratos. Certame Conduzido em Consonância com o Ordenamento Jurídico. Competitividade. Regularidade. Acompanhamento das Execuções Contratuais. Descontrole da Atuação das Executoras. Remodelagem da Planilha de Serviços sem Formalização de Termo Aditivo. Configuração de Contrato Verbal. Pagamentos Majorados. Multa por Atraso nos Pagamentos devidos à

Contratada. Compensações de Débitos Créditos Contratuais por Decisão Unilateral da Administração. Aplicação de Multa por Inexecução Parcial de Serviços sem Oportunidade de Defesa à Contratada. Irregularidade. Determinação. Remessa de Cópias Processuais ao Ministério Público Do Estado.

1. Para o acompanhamento de contratos administrativos devem ser desenvolvidos mecanismos de fiscalização e supervisão, tanto da execução em si, como da atuação das executoras, somente sendo autorizada a realização de serviços previamente definidos pela Administração.

2. Detectada a necessidade de remodelagem da planilha de serviços, quando materializados as hipóteses previstas no artigo 65 da Lei de Licitações, impõe-se a formalização do competente termo aditivo, sob pena da configuração de contrato verbal, expediente vedado pelo parágrafo único do artigo 60 da referida norma legal.

3. No âmbito dos contratos administrativos, embora viável a compensação diante da existência de dívidas recíprocas, imprescindível seja garantida à contratada a oportunidade de apresentar as razões de fato e de direito que possam eventualmente questionar a validade do procedimento.

4. Ante a inexecução parcial do objeto pela empresa contratada, cabível a aplicação de penalidade pecuniária pela Administração

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 21 de outubro a 02 de novembro

Pública, assegurado, entretanto, o contraditório e a ampla defesa nos respectivos expedientes administrativos.

[\(TC-027352/026/14; Cons. Subst. Rel. Samy Wurman; data de julgamento: 24/09/2019; Data de publicação: 01/11/2019\).](#)

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pitangueiras e Prefeitura Municipal de Pitangueiras - Exercício: 2012.

Ementa: Repasses Públicos ao Terceiro Setor. Prestação de Contas. Incongruências entre os Totais de Horas Pagas e Comprovadamente Trabalhadas. Cumulação de Plantões nas Modalidades Presencial e em Disponibilidade. Regularidade de Parcela da Prestação de Contas. Quitação Parcial dos Responsáveis. Irregularidade das Despesas com Pagamentos Majorados e Plantões Concomitantes. Condenação da Entidade Parceira à Devolução de Numerário.

Nas despesas realizadas com recursos públicos, descentralizados para entidades do Terceiro Setor a fundo da prestação de plantões médicos em caráter de complementaridade, é imperioso, para estabelecimento do nexos causal entre os

pagamentos efetuados e os atendimentos realizados, o preenchimento dos respectivos formulários e das fichas de presença dos plantonistas, de tudo constando a atestação dos responsáveis pela supervisão dos serviços.

[\(TC-000588/006/14; Cons. Subst. Rel. Samy Wurman; data de julgamento: 24/09/2019; Data de publicação: 01/12/2019\).](#)

Assunto: Balanço Geral da São Paulo Previdência – SPPREV – Exercício de 2011.

Ementa: Balanço Geral. Exercício de 2011. Adesões A Atas De Registro de Preço de Outros Órgãos. “Carona”. Má-Fé e Prejuízo ao Erário Não Configurados. Incorreções Contábeis. Providências Tomadas. Recomendações. Resultado Financeiro. Ocorrência de Superávit. Regime Orçamentário. Repartição Simples. Equilíbrio Atuarial. Regularidade. Quitação Dos Responsáveis.

1. No sistema de registro de preços, é vedada a adesão à ata por órgão ou entidade que não participou da licitação (“carona”), excetuadas as hipóteses admitidas em lei federal. (Súmula TCESP nº 33).

2. O regime orçamentário, também conhecido como modalidade de repartição simples, pressupõe o equilíbrio financeiro-atuarial constante, pois do confronto entre

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 21 de outubro a 02 de novembro

receitas de contribuições com despesas decorrentes de benefícios, prevê-se, no caso de insuficiências, aportes extraordinários por conta do Estado.

[\(TC-000171/026/11; Cons. Subst. Rel. Samy Wurman; data de julgamento: 01/10/2019; Data de publicação: 01/11/2019\).](#)

Assunto: Registro de preços para aquisição de consumíveis através da rede de suprimentos para as escolas da rede pública de ensino do interior do Estado de São Paulo – Polo 4.

Ementa: Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço. Ata de Registro de Preços. Ordens de Fornecimento, Termo de Retirratificação e Termos de Encerramento. Aglutinação de Objetos Distintos em Lote Único. Conduta Condenada pela Jurisprudência. Propensão à Prática de Jogo de Planilhas. Irregularidade. Conhecimento dos Termos. Multa. Remessa ao Ministério Público do Estado.

1. Objeto expandido, contemplando bens e serviços indevidamente aglutinados, posto não guardarem relação de pertinência entre si, envolvendo fornecedores de segmentos diversos de mercado, condições que retiram os ajustes da cobertura excepcional prevista no artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93.

2. Nos termos enunciados no artigo 15, IV, c/c artigo 23, §1º, da Lei Federal nº

8.666/93, o fracionamento do objeto “em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis” não importa na abordagem individual dos bens, nociva ao gerenciamento da pluralidade de atas, mas, antes, inspira cautela no reconhecimento de afinidades, de modo a ampliar a competição e o acesso à disputa.

[\(TC-041508/026/15; Cons. Subst. Rel. Samy Wurman; data de julgamento: 01/10/2019; Data de publicação: 01/11/2019\).](#)

Assunto: Prestação de contas de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino e a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, relativa ao exercício de 2017.

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Transporte Escolar. Cumprimento das Cláusulas Pactuadas. Economicidade dos Resultados Alcançados. Exercício de 2017. Regularidade com Ressalvas. Quitação dos Responsáveis.

1. Parecer conclusivo da conveniente, a ser emitido tendo em vista o artigo 189 das Instruções TCE/SP 02/2006, assegurando o acerto dos dispêndios, cumprimento das cláusulas pactuadas e economia de recursos públicos, situa a prestação de contas de convênios no âmbito da regularidade.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 21 de outubro a 02 de novembro

2. Compete ao órgão público conveniente atentar para o disposto no artigo 104, V, das Instruções nº 02/2016 desta Casa, exigindo a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais que comprovem as despesas, inclusive nota fiscal eletrônica, do número do convênio e identificação do órgão público a que se referem.

[\(TC-000989/989/19; Rel. Renato Martins Costa; data de julgamento: 02/10/2019; Data de publicação: 16/10/2019\).](#)

Assunto: Inexigibilidade de Licitação - Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria advocatícia na execução de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, bem como análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados junto à Receita Federal do Brasil a título de contribuição previdenciária, com propositura de ações junto aos órgãos competentes e acompanhamento até decisão final. Valor – R\$50.000,00 mensais.

Ementa: Inexigibilidade de Licitação e Contrato. Serviços de Consultoria Advocatícia para Recuperação de Créditos Previdenciários. Atividade Típica do Poder Público. Terceirização Inadmissível. Não Configuração da Hipótese Prevista no Inciso II do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Modelo de Remuneração à Contratada Considerado de Risco. Contrariedade ao Artigo 7º, § 3º, da Lei Nº 8.666/93. Princípio da Economicidade Comprometido. Ofício ao Ministério Público do Estado. Multa. Irregularidade.

1. Quando o escopo da avença correlaciona-se à atividade típica inerente ao poder público, há de ser executada por servidores do próprio quadro de pessoal do órgão, inadmissível, pois, a terceirização.

2. Para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais de notória especialização, a Lei das Licitações impõe o atendimento dos seguintes requisitos concomitantemente: natureza singular do serviço, inviabilidade de competição e notória especialização.

3. Não poderá ser incluída no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para execução de obras e serviços, qualquer que seja a origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica (artigo 7º, § 3º, da Lei nº 8.666/93).

[\(TC-000495/006/15; Cons. Subst. Rel. Samy Wurman; data de julgamento: 01/10/2019; Data de publicação: 01/11/2019\).](#)

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 21 de outubro a 02 de novembro

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Ementa: Contas de Câmara Municipal. Cumprimento dos Principais Índices Legais e Constitucionais. Julgamento pela Regularidade.

Possibilidade de revisão dos subsídios dos agentes políticos no primeiro ano da Legislatura, desde que se estenda aos demais servidores, seja decorrente de autorização legal e com observância dos limites constitucionais.

[\(TC-005932.989.16-3; Cons. Subst. Rel. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; data de julgamento: 17/09/2019; Data de publicação: 01/11/2019\).](#)

Assunto: Contas Municipais da Prefeitura Municipal de Flora Rica, relativas ao exercício de 2017.

Ementa: Contas de Prefeitura. Competência 2017. Atrasos na Liquidação das Quantias Devidas ao PASEP. Incidência de Diminuta Quantia de Multa e Juros de Mora. Recondição da Despesa com Pessoal a Patamar Tolerável no Segundo Semestre do Exercício Subsequente. Relevamento. Resultados Insatisfatórios Nos Índices IEGM - I-Fiscal e IEGM - I-Gov-TI. Necessidade de Providências Voltadas à Área da Educação. Ações para Enfrentamento do Problema do

Bullying. Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros Afetos às Unidades de Educação. Reparos nas Escolas Municipais E Capacitação do Corpo Docente da Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais de Ensino. Parecer Favorável. Recomendações. Advertências.

1. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM revela-se ferramenta indispensável a munícipes, gestores públicos, em face de sua extrema valia para o aperfeiçoamento das atividades administrativa e fiscalizatória ao indicar os setores que estejam a merecer maior vigilância e aprofundamento.

2. A incidência de sanções moratórias, por traduzir danos ao erário, configura ineficiência administrativa, revelando descuro do ordenador no acompanhamento rigoroso da execução orçamentária.

[\(TC-006363/989/16; Cons. Subst. Rel. Samy Wurman; data da sessão: 24/09/2019; Data de publicação: 01/11/2019\).](#)

Assunto: Contas da Prefeitura Municipal de Mirassolândia, relativas ao exercício de 2017.

Ementa: Contas Municipais. Prefeitura. Competência 2017. Escorreiço Pagamento dos Subsídios aos Agentes Políticos. Recolhimento das Importâncias Devidas Ao INSS, ao FGTS e ao PASEP. Abertura de

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 21 de outubro a 02 de novembro

Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem Disponibilidade de Recursos para Suporte. Déficit Orçamentário Integralmente Amparado pelo Superávit Financeiro Do Exercício Anterior. Índice de Efetividade Da Gestão Municipal – IEGM. I-Educ: Aprimoramento Necessário. I-Saúde: Necessidade de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). I-Cidade: Deficiências. Parecer Favorável. Advertências. Recomendações.

1. Idealizado para aferir a qualidade das ações dos governos municipais e sua adequação aos anseios da sociedade, o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal revela-se instrumento valioso para nortear o gestor público na correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.

2. A abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação deve se limitar ao respectivo superávit (arrecadação) derivado da execução orçamentária do exercício, conforme estabelecido no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

3. A respeito do Controle Interno, vigoram o artigo 74 da Constituição Federal, o Comunicado TCESP SDG nº 35/2015, as Instruções TCESP nº 02/2008 e 02/2016, além do Manual Básico de Controle Interno nos Municípios, editado por esta Corte de Contas.

4. De se destacar, pela oportunidade, a importância do Comunicado TCESP SDG nº 34/2009 relativamente à obrigatoriedade de se prestarem informações consistentes ao Sistema AUDESP, visando a privilegiar os Princípios da Transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64).

[\(TC-6685.989.16; Cons. Subst. Rel. Samy Wurman; data da sessão: 01/10/2019; Data de publicação: 01/11/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Itapeva e Rônega Prestadora de Serviços na Construção Civil Ltda, objetivando a construção da sede da Câmara Municipal, no valor de R\$1.481.340,22.

Ementa: Ação de Rescisão. Matéria Contratual. Licitação. Irregularidades. Alegação de Prova Nova. Insubsistência. Pedido Não Conhecido.

Documentação preexistente ao trânsito em julgado ou que pudesse ter sido obtida pela parte interessada antes do esgotamento da via recursal não configura prova nova para efeito de propositura da ação rescisória.

[\(TC-000529/016/15; Rel. Renato Martins Costa; data da sessão: 02/10/2019; Data de publicação: 02/11/2019\).](#)

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 21 de outubro a 02 de novembro

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do Concurso de Projeto n.º 01/2019 (Processo n.º 43/2019), que objetiva a seleção de organização social para gestão do Pronto Atendimento Municipal de Aparecida – Serviço de Urgência e Emergência.

Ementa: Exames Prévios de Edital. Habilitação. Qualificação Econômico-Financeira. Condições de Participação. Reconhecimento Defensório. Procedência Parcial e Procedência.

1. À míngua de indicação de mandamento normativo que ampare a exigência, mostra-se adequada a supressão da requisição, posicionada entre as condições de habilitação na disputa, de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

2. Na ausência de evidenciação de regra local específica, revela-se acertada a modificação proposta no prazo para impugnação do edital, de sorte a permitir tal iniciativa até o segundo dia útil anterior à sessão pública de apresentação da documentação, alinhando o instrumento ao previsto no artigo 5º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/93.

3. Para cumprir o disposto no § 5º do artigo 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, deve a Administração certificar-se da adoção de patamares adequados à realidade do segmento pertinente ao objeto posto em disputa.

4. A Prefeitura deve estabelecer intervalo razoável, observando-se os prazos previstos nas normas locais para qualificação como organização social, para que as entidades ainda não detentoras de tal certificação no Município possam obtê-la antes da data limite para participação na seleção.

[\(TC-019771.989.19-1 e TC-019844.989.19-4; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data da sessão: 01/10/2019; Data de publicação: 01/11/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e ABC Transportes Coletivos Caçapava Ltda., objetivando a concessão de serviço público de transporte coletivo urbano no município, no valor de R\$3.637.030,67.

Ementa: Recurso Ordinário. Concessão de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano. Exigências Restritivas. Metodologia de Execução. Exigência de Patrimônio Líquido. Regularidade Fiscal Incompatível. Não Provimento.

1. Imposição de metodologia de execução com requisitos de avaliação baseados em exigências de certificações de qualidade, quando, na realidade, deveria ter sido avaliada a demonstração da forma, ou do modo, de execução dos serviços.

2. Comprovação de patrimônio líquido mínimo, e de garantia de participação, com

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 21 de outubro a 02 de novembro

fulcro no valor da arrecadação projetada. Critério que não tem sido aceito por esta corte de contas. A fixação dos aludidos valores, nas hipóteses de concessão de serviços públicos, deve ter como base o montante total dos investimentos previstos, e não a receita a ser auferida ao longo do ajuste.

3. Exigibilidade de tributos imobiliários, sem relação de pertinência com o objeto licitado.

[\(TC-000838/007/09; Rel. Dimas Ramalho; data da sessão: 25/09/2019; Data de publicação: 02/11/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e Termaq Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a prestação de serviços de urbanização em guias, sarjetas, perenização, pavimentação com lajotas sextavadas de concreto (novas e usadas) e drenagem.

Ementa: Recurso Ordinário. Prefeitura Municipal de Itanhaém. Prestação de Serviços de Urbanização em Guias, Sarjetas, Perenização, Pavimentação e Drenagem. Retritividade. Ata de Registro de Preços Para Serviços de Engenharia. Complexidade. Multa. Não Provimento.

1. São cláusulas restritivas à competitividade: visto no CREA/SP nas certidões de registro; responsável técnico

da licitante integrando o seu quadro de pessoal permanente, sem possibilidade de contratação de profissional autônomo; certidão de acervo técnico, para comprovação da capacidade técnico-operacional; recolhimento de taxa para retirada do edital.

2. A adoção de ata de registro de preços para serviços de engenharia, de relativa complexidade não tem sido aceita por esta corte de contas.

3. Multa aplicada, com observação da razoabilidade e da proporcionalidade.

[\(TC-023859/026/09; Rel. Dimas Ramalho; data da sessão: 25/09/2019; Data de publicação: 02/11/2019\).](#)

